

ANÁLISE DA CULTURA DE EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: DESAFIOS NO DIREITO PENAL

ANALYZING THE CULTURE OF CHILD EXPOSURE ON SOCIAL MEDIA: CHALLENGES FOR CRIMINAL LAW

Thaysa Almeida dos Santos¹
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

RESUMO: O presente artigo analisa a cultura de exposição infantil nas redes sociais, com ênfase no fenômeno do *sharenting* e em seus reflexos jurídicos, sociais e familiares. A intensificação do uso das plataformas digitais ampliou o compartilhamento de imagens e informações pessoais de crianças por seus próprios responsáveis, muitas vezes sem a devida percepção dos riscos envolvidos. Nesse contexto, o estudo examina os impactos da superexposição infantil sobre a privacidade, a imagem, a dignidade e os direitos da personalidade da criança, bem como os limites da atuação familiar diante do princípio do melhor interesse. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, analítico e descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que a proteção da criança no ambiente digital exige conscientização dos responsáveis, atuação preventiva do Estado e maior responsabilidade das plataformas digitais na contenção de práticas lesivas à infância.

Palavras-chave: Exposição infantil. Redes sociais. *Sharenting*. Direitos da personalidade. proteção da criança.

ABSTRACT: This article analyzes the culture of child exposure on social media, with an emphasis on the phenomenon of *sharenting* and its legal, social, and family implications. The increased use of digital platforms has amplified the sharing of images and personal information of children by their own guardians, often without due awareness of the risks involved. In this context, the study examines the impacts of child overexposure on the privacy, image, dignity, and personality rights of the child, as well as the limits of family action in light of the principle of the best interests of the child. The research adopts a qualitative approach, of an exploratory, analytical, and descriptive nature, based on bibliographic and documentary review. It concludes that protecting children in the digital environment requires awareness among guardians, preventive action by the State, and greater responsibility from digital platforms in curbing practices harmful to childhood.

Keywords: Child exposure. Social media. *Sharenting*. Personality rights. Child protection.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

A expansão das redes sociais transformou significativamente a forma como informações pessoais são produzidas, compartilhadas e consumidas na sociedade contemporânea. Inseridas no cotidiano de milhões de pessoas, essas plataformas passaram a influenciar comportamentos, relações sociais e formas de comunicação, ampliando a exposição da vida privada no ambiente digital. Nesse cenário, a busca por visibilidade e interação contribuiu para a naturalização do compartilhamento constante de conteúdos pessoais nas redes sociais.

A expansão das redes sociais transformou significativamente a forma como informações pessoais são compartilhadas e consumidas na sociedade contemporânea. Inseridas no cotidiano de milhões de pessoas, essas plataformas passaram a influenciar comportamentos, relações sociais e formas de comunicação, ampliando a exposição da vida privada no ambiente digital. Nesse contexto, tornou-se cada vez mais comum a divulgação de imagens, vídeos e informações pessoais de crianças nas redes sociais por seus próprios responsáveis legais.

Esse fenômeno, conhecido como *sharenting*, evidencia a construção precoce da identidade digital infantil e a progressiva redução da esfera de privacidade da criança no ambiente virtual. Embora frequentemente associado a demonstrações de afeto e registros do cotidiano familiar, o compartilhamento excessivo de conteúdos envolvendo menores pode ocasionar consequências relevantes à privacidade, à segurança e à dignidade infantojuvenil, especialmente diante da rápida circulação e permanência das informações na internet.

Em consequência, a superexposição infantil nas redes sociais também intensifica riscos relacionados ao uso indevido de imagens, à violação dos direitos da personalidade, à sexualização precoce e à perda de controle sobre dados pessoais disponibilizados no ambiente digital.

Dessa forma, a crescente naturalização da exposição infantil evidencia a necessidade de reflexão acerca dos limites do compartilhamento de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes nas plataformas digitais.

A presente pesquisa analisa a exposição infantil nas redes sociais sob a perspectiva da proteção jurídica da criança e do adolescente no ambiente digital. O estudo busca compreender o fenômeno do *sharenting*, identificar os impactos decorrentes da superexposição infantil, discutir a importância da conscientização dos responsáveis e examinar os mecanismos jurídicos voltados à proteção da privacidade, da imagem e da dignidade da criança.

Ademais, a presente pesquisa justifica-se pela crescente normalização da exposição infantil no ambiente virtual e pela insuficiente percepção social acerca dos riscos decorrentes dessa prática. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, ainda existem dificuldades relacionadas à efetividade dessas garantias diante das novas dinâmicas digitais e da ampla circulação de conteúdos nas redes sociais.

Logo, a relevância do estudo reside na necessidade de fortalecimento da proteção integral da criança e do adolescente frente às novas formas de exposição proporcionadas pelas plataformas digitais. Busca-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca dos impactos da cultura de exposição infantil, evidenciando a importância de medidas preventivas, conscientização e proteção dos direitos da personalidade no ambiente virtual.

Quanto à estrutura, o trabalho está dividido em tópicos. Abordando os conceitos relacionados às redes sociais e ao fenômeno do *sharenting* e *Oversharenting*; os impactos e consequências da exposição infantil nas plataformas digitais; e exame dos mecanismos de proteção jurídica e as formas de intervenção voltadas à tutela da criança no ambiente digital.

Por fim, a metodologia adotada possui natureza qualitativa, com abordagem analítica e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, contando também com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial para fins de apoio na organização textual e adequação linguística. O estudo foi desenvolvido a partir da análise de doutrinas, legislações, artigos científicos, documentos institucionais e demais materiais relacionados à proteção infantojuvenil e à exposição digital de crianças nas redes sociais, buscando promover reflexão crítica acerca dos riscos e impactos decorrentes da crescente cultura de superexposição infantil no ambiente virtual.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Do Conceito de Redes Sociais

Por uma noção histórica e evolutiva de rede social, a convivência coletiva acompanha a humanidade desde os primórdios. Assim como outros animais que se reúnem em grupos para proteção, interação e reconhecimento entre seus semelhantes, os seres humanos também formam agrupamentos que possibilitam troca, apoio e construção de identidades comuns. Nesse processo, surgem estruturas sociais organizadas, nas quais indivíduos se conectam para compartilhar experiências, valores e perspectivas sobre temas que consideram relevantes. (Zenha, 2020)

As redes sociais podem ser compreendidas como estruturas compostas por indivíduos e grupos interligados por relações sociais mediadas pelas tecnologias digitais. Segundo Raquel Recuero (2009), essas redes se formam a partir da interação entre atores sociais e das conexões estabelecidas no ambiente virtual. A autora ainda destaca ainda que as redes sociais são formadas pela combinação entre atores (pessoas, perfis, grupos) e suas conexões, que se manifestam por meio de interações cotidianas. Nesse ambiente, o vínculo social não é apenas reproduzido do mundo físico, mas também produzido no espaço digital, possibilitando novas formas de sociabilidade.

Logo, foi o crescimento do espaço digital favoreceu o surgimento das Redes Sociais como ambientes contínuos de comunicação, nos quais indivíduos de diferentes lugares do mundo podem trocar informações e conviver, mesmo que jamais tivessem oportunidade de contato presencial. (Zenha, 2020)

Essa dinâmica relacional também pode ser compreendida a partir da teoria dos laços sociais desenvolvida por Mark Granovetter (1973). Segundo o autor, as interações sociais se organizam por meio de laços fortes e fracos, sendo estes últimos fundamentais para a circulação de informações e para a ampliação das conexões sociais. Nas redes sociais digitais, tais vínculos influenciam significativamente as relações pessoais, profissionais e comunicacionais estabelecidas no ambiente virtual.

4

Dessa forma, relações são estabelecidas e informações circulam de maneira ampla, podendo gerar efeitos positivos e negativos na sociedade.

2.2 Do conceito de *Sharenting* e *Oversharenting*

O fenômeno do *sharenting* decorre da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), sendo utilizado para descrever situações em que pais ou responsáveis compartilham informações, imagens e aspectos da vida privada de crianças e adolescentes nas redes sociais. Conforme expõe Luciano Lima Figueiredo (2026), essa prática contribui para a formação de uma identidade digital construída sem participação voluntária do menor, o que amplia discussões relacionadas à privacidade e à autonomia infantojuvenil.

“[...] "sharenting", um termo usado para descrever as maneiras como muitos pais compartilham detalhes sobre a vida de seus filhos online, deve ser uma parte central do discurso sobre criação de filhos e da análise jurídica do conflito entre os direitos das crianças e os direitos dos pais. Tem havido ampla discussão focada em como os jovens frequentemente criam (e prejudicam) suas identidades digitais, e estudiosos têm explorado as ameaças que as crianças enfrentam de terceiros online. No entanto, há pouca discussão centrada na interseção das escolhas dos pais em publicar informações

sobre seus filhos no mundo virtual e o efeito que essas divulgações podem ter nas crianças. A escassez de discussão sobre este tema significa que mesmo alguns dos pais mais bem-intencionados provavelmente apertam o botão "compartilhar" em seus dispositivos digitais sem pensar em como suas postagens podem afetar o bem-estar geral de seus filhos² (STEINBERG, 2017, p. 842, apud BUENO; CARDIN, 2024)."

Sob uma perspectiva jurídica, o *oversharenting* pode ser compreendido como uma extrapolação dos limites do poder familiar, caracterizado pela divulgação excessiva da intimidade infantil, sobretudo quando ultrapassa os limites do melhor interesse da criança.

Conforme apontam Costa e Rocha (2023), a prática de *sharenting*, quando realizada de forma desmedida, pode acarretar consequências negativas para o desenvolvimento da criança, sobretudo em razão da perda de controle sobre a circulação de suas informações no ambiente digital. Tal cenário é agravado pela lógica das plataformas digitais, que favorece a ampla disseminação e permanência dos conteúdos, dificultando sua remoção e potencializando danos.

Assim, o *oversharenting* revela-se como uma problemática contemporânea que exige a releitura de institutos tradicionais do Direito à luz das novas dinâmicas digitais, impondo limites ao exercício do poder familiar e reforçando a necessidade de proteção efetiva dos direitos da criança no ambiente virtual.

2.3 Impactos e Consequências da Exposição Infantil nas Redes Sociais e o limite familiar

A circulação de imagens e informações sobre crianças nas redes sociais tem se tornado um hábito cotidiano, muitas vezes encarado como gesto inocente de registro familiar. No entanto, essa prática vem adquirindo proporções que ultrapassam o simples compartilhamento, aproximando-se do *sharenting* que interfere diretamente na maneira como a infância é vivenciada e compreendida.

Notícia elaborada por Anunciação (2023) em entrevista à Advogada Isabella Paranaguá, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Seção Piauí – IBDFAM- PI, traz a tese de que tamanha exposição desses menores pode, e causa, impactos na privacidade e segurança, vejamos:

“Por essa ser a geração mais observada em toda a história, as consequências são diversas e por se tratar de crianças e adolescentes, os responsáveis devem avaliar com cuidado antes de decidirem expor seus filhos na internet. Com a excessiva divulgação de detalhes da vida pessoal, o cotidiano fica exposto, ficando fácil de identificar os locais frequentados pela criança ou adolescente. Por isso que pode haver exploração indevida de fotos e informações por terceiros com finalidades criminosas dentro e fora da internet” (Paranaguá, apud Anunciação, 2023)”

Um dos impactos mais discutidos é a alteração na percepção que a própria criança passa a ter de si. Quando sua imagem e sua rotina se transformam em conteúdo, aspectos que deveriam fazer parte da intimidade familiar migram para o espaço público.

Do ponto de vista psicológico, observa-se que a exposição em ambientes digitais pode gerar desconforto emocional, especialmente quando há imposição de participação em atividades públicas ou expectativa de desempenho. Situações como essas podem provocar sentimentos de angústia e pressão, evidenciando riscos à integridade emocional e ao desenvolvimento psicológico da criança. (Martins, 2023)

Dados apresentados por Luciano Lima Figueiredo (2026) demonstram a dimensão da presença digital precoce de crianças e adolescentes. Segundo informações da pesquisa TIC Kids Online Brasil em 2017, aproximadamente 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos utilizam internet no país, o que corresponde a cerca de 25 milhões de usuários infantojuvenis conectados.

Nesse sentido, destaca-se que 24% das crianças entre 9 e 10 anos já possuem perfil próprio em redes sociais, apesar das limitações etárias impostas pelas plataformas digitais. Entre adolescentes de 15 a 17 anos, o índice ultrapassa 90%, evidenciando a consolidação das redes sociais como espaço permanente de interação social e exposição da imagem.

6

Em matéria ministrada por Battaglia (2018) traz a informação de que, em um dos relatórios divulgado pela *Children's Commissioner*, antes mesmo de atingir os 13 anos de idade, uma criança já pode ter aproximadamente 1.300 fotografias publicadas por seus próprios responsáveis nas redes sociais, evidenciando a intensidade da exposição digital infantil desde os primeiros anos de vida.

Além das repercussões subjetivas, há consequências concretas relacionadas à segurança. A divulgação de fotos, hábitos diários, ambientes frequentados e detalhes pessoais facilita o rastreamento por pessoas mal-intencionadas, ampliando riscos como perseguição, manipulação, crimes digitais e exploração de conteúdo. O problema se agrava quando o compartilhamento é recorrente, pois o acúmulo de informações ao longo do tempo cria um verdadeiro “histórico público” que pode ser explorado por terceiros sem que a família tenha controle sobre os usos posteriores.

A construção da identidade infantil passa a ocorrer em um cenário marcado pela visibilidade, pelo consumo e pela influência das mídias digitais, o que pode afetar a formação da subjetividade e a autonomia da criança ao longo do seu desenvolvimento. (Martins, 2023)

O documentário *Anatomia do Post*, dirigido por Eliane Scardovelli, aborda como a hiperconectividade e o uso intensivo das redes sociais influenciam a saúde mental, as relações interpessoais e a segurança de jovens brasileiros, evidenciando os efeitos da busca por visibilidade e validação no ambiente digital.

Ao retratar a dinâmica de produção e circulação de conteúdos nas plataformas, o documentário demonstra que a lógica de engajamento pode estimular a exposição contínua da vida privada, muitas vezes sem a devida percepção dos riscos envolvidos. Observa-se que a superexposição digital não apenas compromete a privacidade, mas também pode afetar o desenvolvimento emocional e social, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, grupo que se encontra em condição peculiar de vulnerabilidade.

Outrossim, destaca-se a ausência de consentimento da criança na construção de sua identidade digital. Diferentemente dos adultos, os menores não possuem maturidade suficiente para compreender os impactos da exposição online, tampouco para autorizar de forma consciente a divulgação de sua imagem.

Um estudo recente no Reino Unido revelou que 71,3% das crianças de 12 a 16 anos acreditam que seus pais não respeitam sua privacidade on-line, e 39,8% vivenciaram situações em que desejaram que os conteúdos fossem removidos. (apud Figueiredo, 2026)

7

Neste cenário, que se abre o entendimento para o fenômeno da adultização. Em reportagem ministrada por André Biernath (2025), da BBC News, expõe que O fenômeno da adultização infantil não constitui preocupação recente. Ainda no início do século XX, o Relatório do Comitê Interdepartamental sobre Deterioração Física, elaborado pelo governo britânico em 1904, já apontava os impactos prejudiciais decorrentes da antecipação de comportamentos e responsabilidades incompatíveis com a infância.

Nesse contexto, posiciona-se a advogada Fabiani Borges (Brasil, 2024), nos seguintes termos:

“Existem cada vez mais adolescentes e jovens adultos do mundo digital que já nasceram digitalmente e queixam-se dessa pegada digital que os pais deixaram. Isso é inapagável. O que você coloca na internet, vai ter muita dificuldade de apagar. Se prolifera muito rápido e entram questões da privacidade dessas crianças e dos adolescentes que muitas vezes não têm como se expressar, pois o pai e a mãe decidem a vida dos filhos. Isso tem consequências jurídicas muito grandes. Tem que pensar uma forma de educar esses pais analógicos a pensarem qual o tipo de prejuízo que eles estão fazendo ao praticarem o sharenting, essa superexposição. Temos visto pessoas famosas já criarem essa conta desde quando estão grávidas, com as imagens intrauterinas. Algo que você está alimentando o algoritmo, que tem uma capacidade de previsibilidade, ou seja, de fazer a imagem daquela criança até a sua vida adulta.” (Fabiani Borges, apud BRASIL, 2024)

Verificou-se ainda que a adultização precoce pode ocasionar impactos significativos no desenvolvimento psicológico e social da criança, estando associada ao aumento de quadros de ansiedade, dificuldades de socialização, prejuízos no processo de aprendizagem, déficits de atenção e comprometimentos emocionais relacionados à construção da identidade e das relações interpessoais. (BBC News Brasil, 2025)

No mesmo sentido, matéria publicada pelo G1 ressalta que a viralização desses conteúdos nas redes sociais amplia os riscos à integridade das crianças, uma vez que “vídeos aparentemente inofensivos podem ser consumidos por públicos diversos, inclusive com intenções inadequadas” (G1, 2026).

O palestrante Luciano Lima Figueiredo (2026) alerta para os riscos decorrentes da inteligência artificial e dos *deepfakes*, destacando que a pegada digital infantil deixa de ser apenas um registro virtual e passa a representar um potencial instrumento de manipulação e exploração indevida de imagens e dados pessoais.

Imagens originalmente compartilhadas em ambientes familiares podem ser reutilizadas em contextos ilícitos. Dados atuais indicam que cerca de 50% do material encontrado em fóruns de exploração infantil teve origem em publicações feitas pelos próprios responsáveis nas redes sociais. (Figueiredo, 2026)

Do ponto de vista jurídico, a situação revela uma tensão entre liberdade familiar de compartilhar momentos e a responsabilidade de preservar direitos fundamentais da criança. A legislação brasileira, especialmente a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece a prioridade absoluta da proteção infantil, mas ainda não possui mecanismos específicos para lidar com as particularidades da exposição digital.

Mas ainda assim, a exposição de menores em conteúdos com conotação sexualizada pode configurar afronta direta a tais garantias, sobretudo quando contribui para sua objetificação, adultização, erotização precoce ou ridicularização pública.

Afinal, o exercício do poder familiar deve ser orientado pelo princípio do melhor interesse da criança, não sendo absoluto ou ilimitado. A atuação dos responsáveis deve priorizar a proteção dos direitos fundamentais do menor, o que inclui a preservação de sua privacidade e integridade no ambiente digital.

2.4 Importância da Conscientização Para Evitar a Exposição Precoce e Excessiva de Menores

Do ponto de vista psicológico, como já mencionado anteriormente, a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode gerar impactos relevantes em seu desenvolvimento. Nesse sentido, a literatura aponta que a construção da identidade, em ambientes digitais, tende a ser influenciada pela constante validação externa, o que pode afetar a autonomia emocional do indivíduo (Turkle, 2011).

Tal cenário evidencia a necessidade de conscientização dos responsáveis quanto à limitação do compartilhamento de informações pessoais, assegurando à criança um espaço de privacidade indispensável ao seu desenvolvimento.

Nesse contexto, a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes assume papel central. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) em seu art. 14 estabelece que o tratamento de dados de menores deve observar o seu melhor interesse, exigindo cautela redobrada por parte dos responsáveis. (Brasil, 2018)

Assim, a divulgação de informações pessoais nas redes sociais, ainda que realizada pelos pais, deve ser analisada sob a ótica da proteção integral, considerando os potenciais riscos associados à exposição indevida.

Outrossim, a necessidade de conscientização também é ressaltada por organismos internacionais. Relatórios da UNICEF (2017), grande agência da ONU, indica que crianças expostas de forma excessiva no ambiente digital apresentam maior probabilidade de sofrer cyberbullying, exploração comercial e riscos à segurança física. Nesse sentido, a educação digital de pais e responsáveis revela-se medida essencial para a prevenção de danos e para a promoção de um ambiente online mais seguro.

Dessa forma, a conscientização dos responsáveis mostra-se fundamental para a adoção de práticas mais seguras no uso das redes sociais. Quando devidamente informados, pais e cuidadores tornam-se mais aptos a estabelecer limites, orientar o uso responsável da tecnologia e promover o diálogo com as crianças sobre os riscos do ambiente digital. Não se trata de restringir completamente o acesso, mas de garantir que ele ocorra de maneira orientada, crítica e adequada ao estágio de desenvolvimento do menor.

2.5 Direitos da personalidade da criança: privacidade e imagem

A privacidade constitui um dos principais direitos da personalidade, estando diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana e à proteção da esfera íntima do indivíduo. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito encontra fundamento na

Constituição da República Federativa do Brasil, que, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Nesse contexto, Dirley da Cunha Júnior (2017, p. 624/625) faz reflexão acerca do direito à privacidade, sob a ótica contemporânea dos meios de comunicação. (Rocha e Costa, 2023)

“Não é apanágio dos tempos hodiernos a violação ao direito à privacidade. Há muito a privacidade as pessoas vêm reclamado maior proteção em face dos meios de comunicação. Com o aperfeiçoamento da técnica, os veículos de comunicação tornaram-se mais sofisticados e eficazes, de sorte que o homem, mesmo no recesso de seu lar, tem sido vítima de intrusos inescrupulosos que, através de lentes teleobjetivas e aparelhos eletrônicos de ausculta, entre outros recursos, vêm devassando a sua privacidade e de sua família, numa intolerável ofensa a um direito agora expressamente assegurado constitucionalmente.”

No caso de crianças e adolescentes, essa proteção é ainda mais intensa, uma vez que o artigo 227 da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral desses indivíduos, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento (Brasil, 1988).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma essa proteção ao dispor que crianças e adolescentes têm direito ao respeito, compreendido como a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral.

O artigo 17 do referido diploma legal abrange expressamente a preservação da imagem, da identidade, da autonomia e dos valores pessoais do menor, o que inclui, de forma implícita, a proteção de sua privacidade no ambiente digital (Brasil, 1990).

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil também disciplina os direitos da personalidade, estabelecendo, entre os artigos 11 e 21, limites à utilização da imagem e à exposição indevida da pessoa. Esses dispositivos permitem a responsabilização em casos de violação, sendo plenamente aplicáveis às relações estabelecidas no ambiente virtual, ainda que não tenham sido originalmente concebidos para essa realidade (Brasil, 2002).

O Enunciado 691 do Conselho da Justiça Federal estabelece que a divulgação de dados e imagens de crianças na internet deve atender ao melhor interesse do menor e respeitar seus direitos fundamentais, considerando os riscos decorrentes da exposição excessiva. (Figueiredo, 2026)

Conforme destacado pela Folha de São Paulo, a exposição excessiva da imagem infantil nas plataformas digitais levanta importantes debates jurídicos, especialmente no que tange ao

consentimento e à proteção da dignidade da criança, podendo gerar consequências jurídicas quando há violação de direitos fundamentais (Folha de S. Paulo, 2026).

Nesse cenário, a exposição excessiva pode atingir diretamente o direito à imagem da criança, sobretudo quando envolve conteúdos constrangedores, íntimos ou desnecessários. Ainda que não haja intenção de causar dano, a divulgação reiterada desses conteúdos pode comprometer a dignidade do menor, especialmente diante da ampla circulação e permanência das informações no ambiente digital.

A doutrina reforça que a proteção da criança deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo não apenas sua integridade física, mas também sua dimensão moral e psicológica.

Ademais, no que tange ao exercício do poder familiar, este não deve ser compreendido como autorização irrestrita para a exposição da criança no ambiente digital. Conforme apontam Rocha e Pereira (2021), a atuação dos pais encontra limites nos direitos fundamentais dos filhos, especialmente no que se refere à privacidade, à imagem e à dignidade. Assim, práticas que impliquem superexposição podem configurar violação a direitos da personalidade, ainda que realizadas no âmbito familiar.

Importante é que a proteção da privacidade da criança no ambiente digital não pode ser relativizada em razão de práticas sociais aparentemente comuns. Ao contrário, exige-se uma interpretação rigorosa dos direitos da personalidade, de modo a assegurar que a exposição nas redes sociais não comprometa o pleno desenvolvimento do menor, nem viole sua dignidade e integridade.

No entanto, observa-se que nem todas as situações de exposição infantil encontram resposta direta no ordenamento jurídico penal. Embora existam dispositivos voltados à proteção da criança, muitas condutas permanecem em uma zona de difícil enquadramento, o que evidencia desafios na atuação do Direito Penal diante de práticas socialmente naturalizadas, mas potencialmente lesivas, tema que será aprofundado no tópico seguinte.

2.6 Tutela Jurídica e Medidas de Intervenção na Proteção da Criança no Ambiente Digital

A ampliação da circulação de conteúdos nas redes sociais e a crescente dificuldade de controle sobre dados compartilhados evidenciam a necessidade de mecanismos mais eficazes de proteção e governança digital, capazes de assegurar a integridade das informações e resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A permanência e a replicabilidade dos conteúdos no ambiente virtual potencializam danos relacionados à privacidade, à imagem e à

dignidade infantojuvenil, sobretudo em contextos de superexposição digital, exploração econômica da imagem infantil e sexualização precoce de menores.

A atuação do Direito Penal no ambiente digital exige abordagem compatível com a complexidade das relações tecnológicas contemporâneas. A doutrina processual penal aponta que a persecução penal demanda constante adaptação às novas modalidades de criminalidade, exigindo técnicas investigativas adequadas e especializadas (BRASILEIRO, 2023). Nessa perspectiva, compreende-se que os crimes praticados por intermédio da internet também demandam meios de investigação tecnicamente qualificados, especialmente nos casos que envolvem crianças e adolescentes, diante da velocidade de disseminação dos conteúdos e da dificuldade de reversão dos danos causados pela exposição online.

A ausência dessa especialização compromete a efetividade da resposta estatal e pode favorecer a impunidade em situações envolvendo exploração, constrangimento ou violação da dignidade infantojuvenil no ambiente digital. Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima (2023), o inquérito policial constitui procedimento administrativo inquisitivo voltado à apuração da infração penal e de sua autoria, o que reforça a necessidade de utilização de instrumentos investigativos aptos à preservação e rastreabilidade da prova digital.

Além disso, a doutrina dos direitos da personalidade evidencia que a proteção da imagem e da privacidade da criança possui natureza existencial, diretamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Anderson Schreiber (2022) sustenta que os direitos da personalidade devem alcançar as novas formas de violação surgidas no ambiente digital, especialmente diante da ampla circulação de imagens e informações pessoais nas plataformas tecnológicas. À luz dessa compreensão, práticas de exposição vexatória, viralização de conteúdos humilhantes e exploração econômica da imagem infantil podem representar formas contemporâneas de lesão à dignidade da criança e do adolescente, exigindo resposta estatal proporcional à gravidade dos danos causados.

Paralelamente, a proteção infantojuvenil no ambiente virtual não pode ser atribuída exclusivamente ao Estado, exigindo atuação conjunta entre família, sociedade, órgãos de proteção e plataformas digitais. Nesse aspecto, Costa e Rocha (2023) destacam a necessidade de fortalecimento da atuação preventiva e articulada do Ministério Público, Conselho Tutelar e demais instituições integrantes da rede de proteção, mediante a implementação de protocolos específicos destinados à identificação precoce de situações de superexposição digital e à adoção célere de medidas voltadas à cessação do dano.

No campo da responsabilidade civil, revela-se essencial a aplicação efetiva das cláusulas gerais de tutela dos direitos da personalidade, de modo a coibir práticas de exposição indevida da imagem infantil, inclusive quando perpetradas pelos próprios responsáveis legais. Nessas hipóteses, destaca-se a relevância da tutela inibitória como instrumento preventivo destinado à interrupção da conduta lesiva, sem prejuízo da reparação por danos morais decorrentes da violação da dignidade, da privacidade e da imagem da criança.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) introduz importantes diretrizes para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, determinando que este deve ser realizado em seu melhor interesse. Tal previsão reforça a necessidade de cautela na divulgação de informações pessoais de menores nas redes sociais, uma vez que a exposição digital envolve coleta, armazenamento e compartilhamento de dados que podem ser utilizados de forma indevida (Brasil, 2018).

Cumpram ressaltar, ainda, o papel fundamental das plataformas digitais na prevenção e mitigação de riscos no ambiente virtual. A arquitetura dessas plataformas, estruturada por mecanismos algorítmicos de recomendação e amplificação de conteúdo, potencializa a difusão de imagens envolvendo menores, favorecendo a perda de controle sobre circulação, recontextualização e reutilização desses conteúdos. Conforme aponta a SaferNet Brasil, a velocidade de compartilhamento e replicação das informações no ambiente digital amplia significativamente os riscos de danos cumulativos e de difícil reversibilidade.

Diante disso, mostra-se necessária a implementação de mecanismos de *compliance* e governança digital que contemplem, entre outras medidas, a detecção e classificação de conteúdos envolvendo menores, a limitação de alcance e eventual desmonetização de conteúdos sensíveis, bem como a disponibilização de ferramentas eficazes de denúncia e resposta rápida. No plano internacional, o UNICEF sustenta a necessidade de incorporação do princípio do *best interests of the child* nas políticas corporativas de tecnologia, com adoção de salvaguardas específicas voltadas à proteção de usuários menores de idade.

Em complemento, o Comentário Geral nº 25 (2021) do Comitê dos Direitos da Criança da ONU estabelece que os Estados devem assegurar que empresas de tecnologia implementem medidas proporcionais de prevenção de danos, incluindo sistemas eficazes de moderação de conteúdo, mecanismos acessíveis de denúncia e o modelo de “segurança desde a concepção” (*safety by design*), segundo o qual a proteção da criança deve ser incorporada desde o desenvolvimento estrutural e funcionamento das plataformas digitais.

Iniciativas internacionais têm buscado alertar a sociedade sobre os riscos do sharenting. Destaca-se a campanha “Pause Before You Post”, promovida pela Data Protection Commission da Irlanda, que orienta pais e responsáveis a refletirem antes de compartilhar conteúdos envolvendo menores. Dados divulgados pela campanha indicam que um número reduzido de imagens já pode ser suficiente para permitir a manipulação digital e a criação de conteúdos falsos, evidenciando o potencial risco associado à superexposição infantil no ambiente virtual.

Em 2024, a Austrália aprovou medidas legislativas para restringir o acesso de menores de 16 anos às redes sociais, como Instagram, TikTok, Facebook e Snapchat, sob o fundamento de proteção à saúde mental e à privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital.

No Brasil, a discussão acerca da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital ganhou maior visibilidade diante da repercussão de casos envolvendo superexposição da imagem infantil nas redes sociais, especialmente após manifestações públicas do influenciador digital Felca sobre conteúdos produzidos por criadores digitais envolvendo menores (G1, 2025). Nesse contexto, passaram a ganhar destaque propostas legislativas voltadas ao fortalecimento da proteção infantojuvenil no ambiente virtual, dentre elas o chamado “ECA Digital” ou “Lei Felca” (Lei nº 15.211/2025), que prevê medidas relacionadas à verificação etária, supervisão parental e maior responsabilização das plataformas digitais quanto à circulação de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes.

Assim, a intervenção jurídica no ambiente digital deve ser compreendida não apenas como instrumento repressivo, mas também como mecanismo preventivo de contenção de riscos e proteção de direitos fundamentais. A articulação entre Direito Penal, responsabilidade civil, governança tecnológica e políticas públicas revela-se indispensável para impedir que o espaço virtual se consolide como ambiente de violações sistemáticas à dignidade, à privacidade e à imagem da criança e do adolescente.

3 METODOLOGIA

3.1 Quanto ao tipo de pesquisa e forma de abordagem

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem analítica, descritiva e interpretativa, pois busca compreender de forma crítica a exposição infantil nas redes sociais e seus desdobramentos no campo jurídico. Quanto aos objetivos, classifica-se como exploratória, por tratar de tema contemporâneo e ainda em consolidação no debate acadêmico, e também

descritiva, por apresentar e sistematizar os principais aspectos relacionados ao sharenting e à proteção da criança no ambiente digital.

3.2 Definição da área de estudo

A área de estudo insere-se no campo do Direito, com recorte interdisciplinar voltado à proteção infantojuvenil, aos direitos da personalidade, ao direito digital e à tutela da privacidade e da imagem da criança nas redes sociais. O estudo concentra-se na análise das implicações jurídicas da exposição infantil no ambiente virtual, considerando a atuação conjunta da família, do Estado e das plataformas digitais na preservação dos direitos fundamentais dos menores.

3.3 Instrumento e técnicas para coleta de dados

Os instrumentos de coleta de dados utilizados foram a pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas doutrinas, artigos científicos, legislações, documentos institucionais, relatórios e demais materiais pertinentes ao tema, com o objetivo de reunir fundamentos teóricos e jurídicos sobre a exposição infantil nas redes sociais. Também foi considerado o conteúdo de produções contemporâneas relacionadas ao tema, especialmente aquelas voltadas à proteção da criança no ambiente digital. Utilizando-se, ainda, ferramenta de inteligência artificial como apoio técnico para revisão linguística, adequação da linguagem acadêmica e aprimoramento da coesão textual

15

3.4 Tabulação e análise de dados

A tabulação e a análise dos dados ocorreram de forma qualitativa, mediante leitura crítica, seleção e organização dos conteúdos encontrados. O material coletado foi interpretado à luz do referencial teórico e da legislação aplicável, a fim de identificar convergências, lacunas e limites da proteção jurídica diante da superexposição infantil nas redes sociais. Assim, a análise buscou construir uma compreensão coerente e fundamentada sobre o fenômeno investigado.

3.5 Limites do projeto

Os limites da pesquisa estão relacionados ao fato de se tratar de um estudo essencialmente teórico, sem realização de levantamento empírico ou entrevistas. Além disso, a constante transformação das redes sociais e das práticas de exposição digital pode gerar novos

elementos e desafios que ultrapassam o recorte adotado neste trabalho. Desse modo, a pesquisa se limita à análise doutrinária, normativa e documental sobre o tema.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a exposição infantil nas redes sociais constitui um fenômeno contemporâneo diretamente relacionado às transformações promovidas pela cultura digital e à crescente ampliação da visibilidade da vida privada no ambiente virtual. A análise demonstrou que práticas como o sharenting contribuem para a construção precoce da identidade digital da criança, intensificando riscos relacionados à privacidade, à segurança, à dignidade e aos direitos da personalidade de menores expostos nas plataformas digitais.

Os resultados obtidos confirmam a hipótese inicialmente proposta, ao revelar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de importantes mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, especialmente por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ainda existem dificuldades práticas diante das novas formas de exposição infantil proporcionadas pelas redes sociais. A velocidade de circulação dos conteúdos, a permanência das informações no ambiente virtual e a facilidade de compartilhamento demonstram que os desafios contemporâneos ultrapassam os limites das formas tradicionais de proteção jurídica.

Verificou-se, ainda, que os objetivos da pesquisa foram alcançados, uma vez que foi possível compreender o funcionamento das redes sociais e do fenômeno do sharenting, identificar os impactos decorrentes da superexposição infantil e analisar os mecanismos jurídicos voltados à proteção da privacidade, da imagem e da dignidade da criança no ambiente digital. A metodologia adotada, de natureza qualitativa e fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, mostrou-se adequada ao desenvolvimento da investigação, permitindo a construção de análise crítica alinhada à literatura especializada e aos debates contemporâneos acerca da proteção infantojuvenil no meio virtual.

Diante desse cenário, conclui-se que a proteção da criança no ambiente digital demanda atuação integrada entre família, sociedade, Estado e plataformas digitais, considerando que a superexposição infantil não representa apenas questão tecnológica ou comportamental, mas também problemática jurídica e social relacionada à preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Assim, a conscientização dos responsáveis e a adoção de mecanismos

preventivos revelam-se essenciais para a promoção da proteção integral no contexto das relações digitais contemporâneas.

Espera-se, por fim, que o presente trabalho contribua para o fortalecimento do debate acadêmico e jurídico acerca da exposição infantil nas redes sociais, estimulando reflexões sobre a necessidade de proteção da privacidade e da dignidade da criança no ambiente virtual, bem como incentivando a conscientização social acerca dos riscos decorrentes da crescente cultura de superexposição infantil na era digital.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Débora. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais**. IBDFAM, 2023.

BATTAGLIA, Rafael. **Aos 13 anos, cada criança terá 1.300 fotos e vídeos postados na internet**. Superinteressante, 9 nov. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/aos-13-anos-cada-crianca-tera-1-300-fotos-e-videos-postados-na-internet/>. Acesso em: 13 maio 2026.

BBC NEWS BRASIL. **Adultização: por que pular etapas e transformar crianças em pequenos adultos não é saudável**. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ep75: **Sharenting - A superexposição de fotos de crianças na rede e os crimes digitais**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1078873-ep75-sharenting-a-superexposicao-de-fotos-de-criancas-na-rede-e-os-crimes-digitais/>. Acesso em: 12 dez. 2024.,"

17

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BUENO, Elaine Christina da Silva Sanches; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Sharenting: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes**. *Revista Caderno Pedagógico*, v. 21, n. 13, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n13-219.

COSTA, Ari Batista Macedo; ROCHA, Maria Vital da. **Sharenting e a era digital: impactos éticos e jurídicos da exposição infantil nas redes sociais**. *Revista Jurídica da FA7*, 2023.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 624-625.

DATA PROTECTION COMMISSION. **Pause Before You Post**. Irlanda, 2023

FIGUEIREDO, Luciano Lima. **Sharenting: entre proteção integral, privacidade e tecnologias**. Palestra ministrada na Faculdade de Ilhéus, maio de 2026.

G1. Austrália começa a proibir redes sociais para menores de 16 anos na quarta; veja como vai funcionar. 2025. Disponível em: G1 Tecnologia

GRANOVETTER, Mark. The strength of weak ties (A força dos laços fracos). *Revista Americana de Sociologia*, v. 78, n. 6, 1973. (maio de 1973), pp. 1360-1380 (21 páginas). Publicado por: **The University of Chicago Press**.

LONGFIELD, Anne. **Who Knows What About Me?**. London: Children's Commissioner for England, 2018.

MARTINS, Renata. Entre curtidas no Instagram: A exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. **Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPGPSI)**, 2023.

ONU. **Comitê dos Direitos da Criança. General Comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. Genebra: Nações Unidas, 2021. SAFERNET BRASIL. Materiais e relatórios sobre segurança na internet. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>. Acesso em: 27 abr. 2026.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet / Raquel Recuero*. – Porto Alegre: Sulina, 2009. (**Coleção Cibercultura**) 191 p.

SCARDOVELLI. Direção: Eliane. **ANATOMIA do post**. Roteiro: Eliane Scardovelli; Caio Cavechini. Brasil: Globoplay, 2026. **Documentário**.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**, 66 *Emory LJ* 839 (2017). University of Florida Levin College of Law. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>.

18

TURKLE, Sherry. *Alone together: why we expect more from technology and less from each other*. **New York: Basic Books**, 2011.

UNICEF. *The State of the World's Children 2017: Children in a Digital World*. New York: **UNICEF**, 2017.

ZENHA, Luciana. *Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?* **Caderno de Educação**, ano 20, n. 49, v. 1, p. 19-42, 2017/2018.